

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO 001/2023**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2023

Aos

Membros da Comissão de Licitação,

Vimos por meio desta apresentar as contrarrazões referentes ao recurso interposto pela empresa PLANENG ENGENHARIA LTDA em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 001/2023, no qual a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi classificada como a vencedora do certame.

Em resposta às alegações apresentadas pela empresa recorrente, esclarecemos que a decisão da Comissão de Licitação em classificar a SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como a vencedora do certame está respaldada nos dispositivos previstos no edital, especialmente nos itens 7.13 e 8.3.2

***Conforme o disposto no item 8.3.2 do edital, a licitante deveria apresentar atestados comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional, podendo ser equivalentes (próximos ao mínimo exigido) ou superiores às constantes na alínea "a".***

Essa redação deixa claro que a licitante tem a flexibilidade de apresentar atestados que sejam tanto equivalentes quanto superiores às características especificadas, o que permite uma interpretação mais ampla dos requisitos do edital.

A inclusão da palavra "equivalente" indica que não é estritamente necessário atingir o mínimo, mas que quantitativos próximos também podem ser aceitáveis, desde que atendam aos critérios de complexidade tecnológica e operacional estabelecidos no edital.

Cabe destacar ainda que o item 8.3.2.3 permite a apresentação de atestados em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral pertencente à licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

No caso em questão, nossa empresa, a SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica operacional emitidos em nome de outra construtora, a qual é subsidiária e pertencente à mesma atividade econômica.

A empresa recorrente alega que houve descumprimento dos quantitativos exigidos nos atestados, no entanto, destacamos que a permissão para a apresentação de atestados de empresas subsidiárias não impõe a obrigatoriedade de coincidência exata nos quantitativos, mas sim a equivalência técnica e operacional, além do mais o edital se mostra aberto e abrangente ao informar que o acervo os atestados de capacidade técnica podem ser equivalentes ou superiores às solicitadas.

Portanto, entendemos que a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS cumpriu devidamente com as disposições do edital, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica emitidos equivalentes e informou que o edital previa através do item 8.3.2.3 que uma empresa pode ser subsidiária de outra. Tal prática está de acordo com o princípio da isonomia e não caracteriza descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Tem-se por mais que vasta doutrina de órgãos de Controle pautam que restringir competitividade por exigência de acervos operacionais vão de encontro muitas vezes ao critério almejado de maior vantajosidade para a Administração, critério que deve ser preponderante e que se busca em qualquer contratação pública, fato é que a tipologia dos serviços objeto da Licitação é de baixa complexidade e que exigência de acervo operacional nesse tipo de objeto não deve perseverar sobre o melhor valor ofertado.

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação mantenha como vencedora do certame a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Sampaio Construções e Serviços Ltda  
Jefferson Wagner Sampaio de Sousa  
Sócio Administrador